



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER N.º 025/2024

Assunto: PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2024, QUE ALTERA E ACRESCENTA ARTIGOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 005, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Poder Executivo Municipal, no uso de sua competência legal, nos termos do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Tibau do Sul.

Trata-se de proposição do Poder Executivo, por iniciativa do Prefeito Municipal, visando à *atualização do Código Tributário Municipal, alterando e acrescentando artigos da Lei Complementar nº 005, de 27 de dezembro de 2002.*

Em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, o Projeto de Lei Complementar encontra-se para parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, as quais deverão emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, regimentalidade e materialidade.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ se pronunciar em todas as proposições que tramitam na Casa, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, gramaticalidade e lógica legislativa, na forma do art. 57 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

Por sua vez, compete à Comissão de Finanças e Orçamento – CFO emitir parecer sobre as matérias de caráter financeiro, especialmente quando tratar-se de matéria tributária, na forma do artigo 58, inciso III do Regimento Interno.

Por duas oportunidades, nos dias 02 de dezembro e 04 de dezembro, as Comissões se reuniram com representantes do setor produtivo de Tibau do Sul, proporcionando o debate e esclarecimentos sobre aspectos da nova forma de apuração da base de cálculo do IPTU.

Reunidos em deliberação, os membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) analisaram a matéria e emitiram este parecer conjunto, que segue assinado pelos presentes, com os fatos e fundamentos a seguir expostos:

PARECER

O Projeto de Lei Complementar tem por objeto a atualização do Código Tributário Municipal, que foi aprovado pela Lei Complementar 005, de 27 de dezembro de 2002, especificamente nas questões relacionadas à base de cálculo do IPTU e correção monetária de taxas e valores das Tabelas de Preços de Construção, tendo por justificativa estar desatualizado e não contemplar as novas técnicas normativas de constituição, cobrança e fiscalização das receitas de competência municipal.

Sobre a ótica da regularidade materialidade, o presente projeto de lei complementar alcança seu objetivo de assegurar eficiência e modernização da arrecadação tributária, o que se dá através do aperfeiçoamento e atualização da legislação municipal, como medida imprescindível à boa gestão pública e arrecadação das receitas de competência municipal.

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, posto que compete ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de projeto de lei sobre matéria tributária, bem como cabe à Câmara legislar sobre tributos municipais, conforme se extrai do art. 13, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Como a matéria se insere no âmbito da atualização do Código Tributário Municipal, adequadamente o Poder Executivo propõe o Projeto de Lei Complementar, observando o que dispõe o art. 36, I, da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o Projeto de Lei em análise, contando com boa técnica de redação e descrição clara e objetiva sobre os dispositivos normativos alterados ou acrescentados.

Nesse particular, considerando os debates e as sugestões propostas por cidadãos e representantes do setor produtivo que demonstraram preocupação quanto ao alcance da revisão do cadastro imobiliário, as Comissões entenderam por propor três emendas modificativas, com o objetivo de conferir uma redação mais clara e que não deixe margem a interpretações errôneas quanto aos artigos.

No âmbito da constitucionalidade, no qual se avalia a compatibilidade das proposições com a Constituição, as Comissões entendem que o Projeto de Lei Complementar 01/2024 é isento de vícios, tanto de ordem formal quanto material.

Quanto à constitucionalidade formal, não vislumbramos mácula no projeto de lei, pois trata de temática de Direito Tributário, relativamente à cobrança e instituição de tributos de competência municipal, conforme previsto no art. 156 da Constituição Federal.

Relativamente à constitucionalidade material do projeto ora proposto, entendemos que as medidas não conflitam com qualquer dispositivo constitucional, dando efetividade ao que consta no art. 30 da Constituição Federal: cabe aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Ademais, importante ressaltar que o Projeto de Lei Complementar está em conformidade com o que prescreve o art. 73 da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a obrigação de promover, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Ressalte-se, ainda, que a atualização do Código Tributário Municipal constitui medida que atende e dá efetividade ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000), que dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

Além disso, o Projeto de Lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios do Sistema Tributário Nacional, previstos no art. 145, §§ 1º e 3º da Constituição (com a redação da Emenda Constitucional 132, de 20/12/2023):

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

(...)

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.”

De fato, com a nova proposta de avaliação individual do imóvel para fins de apuração do valor venal, verifica-se que se trata de um importante instrumento de justiça fiscal e equidade, na medida em que considera na base de cálculo o padrão do imóvel e a capacidade contributiva.

Diante do exposto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade, boa técnica legislativa e os aspectos materiais sob a ótica financeira.

CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos legais e materiais ora declinados, bem como a adequação das matérias às normas formalísticas da técnica legislativa, tratando-se de atualização da legislação tributária como medida de grande relevância para a modernização e eficiência na arrecadação dos tributos de competência municipal,

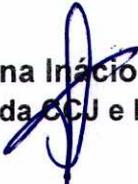


CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e a Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, em parecer conjunto, concluem pela regularidade e constitucionalidade do projeto de lei e emitem **PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2024**, o qual se encontra em ordem para ser submetido à votação pelo plenário da Câmara de Vereadores.

Sala de Comissões, Tibau do Sul/RN, 09 de dezembro de 2024.


Vereadora Ilana Inácio da Silva Barbosa
Presidente da CCJ e Relatora da CFO

Vereador Antônio Henrique Lopes Rodrigues
Relator da CCJ e Presidente da CFO


Vereador Adaelson Santos da Silva
Secretário CCJ


Vereador Romualdo Marinho Bezerra
Secretário da CFO